



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018

Processo Administrativo SC nº 158/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2018, referente a contratação de empresa especializada para prestação de acesso dedicado à internet (24 horas), com velocidade permanente de 1Gb, conforme especificado e condicionado no Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório.

Trata o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS apresentadas por: 1) **DARLYANE COSTA CARVALHO**, solteira, residente na cidade de UBERLÂNDIA/MG, portador da carteira de identidade nº 17.590.683 e CPF nº 111.032.446-47; 2) **TELFÔNICA BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, que apresentaram impugnações contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 014/2018, encaminhadas à Pregoeira deste Poder Legislativo, que procedeu ao julgamento das Impugnações interpostas, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pedidos de impugnações e esclarecimentos foram protocolizados por **DARLYANE COSTA CARVALHO** e **TELFÔNICA BRASIL S/A**. As impugnações são tempestivas, eis que interpostas de acordo com o item 21.1 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito das impugnações.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1. DARLYANE COSTA CARVALHO:

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:





QUESTIONAMENTO 1: Habilitação/Qualificação Econômico-Financeira cumulativa.

Alega a postulante que está previsto no **item 9.3.4 (Qualificação Econômico-Financeira)** do presente edital, a exigência obrigatória, como critério de habilitação, de comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante através dos ÍNDICES de liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral, que deverão apresentar valor mínimo igual a um (1,0), e no **item c.4** exige, **cumulativamente**, a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Alega que a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 31 permite, como critério de qualificação econômico-financeira, e exigência do Balanço Patrimonial e Patrimônio Líquido, para avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, **porém, não determina que as exigências possam ser exigidas de forma cumulativa.**

Informa que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, em seu §2º, restringe exigir cumulativamente, exigências de qualificação econômico-financeira, bem como a SÚMULA nº 275/2012 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, alega que a exigência cumulativa de índices econômicos e patrimônio líquido é irregular, por contrariar a legislação e entendimento recente dos Tribunais, concluindo que a exigência de patrimônio líquido deve ser exigida quando não for possível a comprovação dos índices econômicos.

QUESTIONAMENTO 2: Exigência de Vistoria Técnica.

A postulante informa que está previsto no **item 7.1** do edital a obrigatoriedade em realizar VISITA TÉCNICA no local da instalação dos serviços, alegando que segundo entendimento do TCU (Acórdão 212/2017 – Plenário) é possível a substituição da VISTORIA TÉCNICA por declaração do licitante alegando possuir pleno conhecimento do objeto.

2.2. TELEFÔNICA BRASIL S/A:

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:





✚ **QUESTIONAMENTO 1: Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis.**

Em resumo, a postulante alega que para fins de qualificação econômico-financeira, conforme previsto o item 9.3.4, alínea “c” do edital, dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao entendimento de índices financeiros, conforme formulas previstas em editais, sendo que os índices apontados, contudo, restringiriam a competitividade, na medida que seriam desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Alega que “ *os requisitos de habilitação devem reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato*”.

Informam que “ *a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira*”.

Alegam que a existência de eventual índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas e que haveria necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na licitação.

Por fim, opina que, conforme já utilizado pelo Governo Federal, se utilize de análises alternativas, ou seja, **requer que o pregoeiro reavalie a exigência contida no referido item do edital**, determinando, **alternativamente**, a demonstração de atendimento da qualificação técnica por meio de análise do capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

✚ **QUESTIONAMENTO 2: Prazo exíguo para fornecimento de produtos e serviços:**

Em relação ao prazo de fornecimento do objeto, informa que o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura é insuficiente para implantação e disponibilização dos serviços.

Questiona o prazo, **alegando ser tal prazo insuficiente para que os produtos e serviços sejam fornecidos por qualquer operadora**, ante a necessidade de cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto a fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, questões





mercadológicas, emissão de nota fiscal, dentre outros, bem como análise de necessidade ou não de construção do meio físico para abordagem do site e obtenção das autorizações dos órgãos competentes.

Por fim, sugeri o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30, mediante justificativa da CONTRATADA, e em relação a instalação dos links, solicita-se um prazo de 60 (sessenta) dias.

3. **DOS ESCLARECIMENTOS**

- ✚ **REFERENTE ao ITEM 2.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA:** *“É de total responsabilidade da empresa prestadora do serviço, todo o equipamento locado, sendo assim, caso haja algum problema, o mesmo deverá ser substituído por outro de igual qualidade.”*

Questiona a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A se deverá fornecer Roteador ou será de responsabilidade da Contratante, e caso seja de responsabilidade da Contratada, solicita as características mínimas, tais como: quantidade de portas LAN e tipo de interface (elétrica ou ótica).

- ✚ **REFERENTE ao ITEM 2.13. DO TERMO DE REFERÊNCIA:** *“Caso seja necessária alguma obra civil de infraestrutura até o ambiente do CONTRATANTE para a instalação do meio físico necessário à interligação do (s) enlace (s), esta ocorrerá por conta da empresa CONTRATADA, devendo ser fornecido o projeto detalhado para aceite por parte da área competente da Câmara Municipal de Barueri. Para a realização de quaisquer obras, os padrões arquitetônicos previamente encontrados nas instalações deverão ser mantidos.”*

Questiona a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, que uma vez que não faz parte do serviço de SCM e tampouco do objeto, se a responsabilidade pela infraestrutura civil interna será de responsabilidade da Contratante.

- ✚ **REFERENTE ao ITEM 2.20. DO TERMO DE REFERÊNCIA:** *“Em caso de alteração de endereço na prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá adotar todas as providências necessárias à implementação da mudança, de forma que o prazo máximo para interrupção seja de 04 (quatro) horas.”*





Questiona a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, se em caso de alteração de endereço, por estar sujeita a viabilidade técnica, terá seu prazo e custo acordado entre Contratada e Contratante, e se será prerrogativa da Contratada a negativa de atendimento diante de uma inviabilidade técnica.

4. DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

4.1. Em análise aos questionamentos das interessadas licitantes DARLYANE COSTA e TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 9.3.4 do edital, no que se refere à Qualificação Econômico-financeira:

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a exigência de índices econômicos e prova de patrimônio líquido mínimo tem amparo no artigo 31, I c/c o §2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

...

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (g.n.)

As impugnações enfatizam que as exigências de qualificação econômico-financeira não podem ser exigidas em conjunto, porquanto podem implicar em restrição à participação, trazendo à colação posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não sejam feitas exigências da espécie de forma cumulativa.

Destarte, não procedem as argumentações apresentadas, relacionada à cumulação das exigências de capital social ou de patrimônio líquido com a demonstração de índices contábeis, posto que são critérios de averiguação da capacidade econômico financeira da licitante, previstos em lei, cuja adoção





dos critérios trata-se de exercício da competência discricionária da Administração, conforme corrobora decisões do Tribunal de Contas de São Paulo.

A Câmara Municipal de Barueri, ao determinar às condições de qualificação técnica se amparou nas condições legais previstas, bem como entendimento da Corte Julgadora (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

TC 002601/989/14-8. Tribunal Pleno. Sessão 30/07/2014.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

"2.4. Por outro lado, é improcedente a impugnação que critica a cumulação dos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos nos subitens "8.1.4.2" e "8.1.3.3." do ato convocatório.

Não há impedimentos legal à exigência de demonstração de qualificação econômico-financeira através de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º da Lei 8.666/93) e por meio da comprovação de boa situação financeira a partir de índices contábeis previstos no edital (art. 31, I §5º e 5º da Lei 8.666/93)."

Neste mesmo sentido TC10549.989.15-0. Tribunal Pleno. Sessão 22/03/2016. EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

Observa-se que não foram **cumulados** a exigência de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo, mas indicados alternativamente, conforme clausula 9.3.4.c:

"c.4. Comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do total estimado da prestação de serviços para o período de 12 (doze) meses."

Conforme consulta à área técnica requisitante, foi reiterado pela mesma, a necessidade de ambas as exigências, ou seja, atendimento aos índices contábeis fixados, bem como, apresentação de capital ou patrimônio líquido mínimo, com base no valor da contratação, posto que apenas uma das exigências, conforme requerido pelas impugnantes, não seria razoável para garantir à Administração a devida execução do objeto, diante de sua complexidade e importância para os serviços desta casa.





Por oportuno, observo que as referidas exigências respeitaram os limites previstos no art. 31, § 3º da Lei 8.666/93, limitada ao percentual de 10% do capital social ou patrimônio líquido, em relação ao valor da contratação.

Da mesma forma, os índices contábeis fixados não extrapolam aqueles usualmente utilizados e estão dentro dos parâmetros aceitos pela Corte de São Paulo (TCESP). O índice de endividamento, considerado razoável pela Corte Julgadora do TC/SP, fixado entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica (*TC 10470.989.15-3. Sessão de 03/02/2016. Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes*), **é menor que o previsto em nosso edital**, portanto não há que se falar em restrição à competitividade.

4.2. *Em análise aos questionamentos da interessada **DARLYANE** referente ao subitem 9.3.3 do edital, no que se refere à **Qualificação Técnica**:*

A vistoria técnica tem por objetivo dar à entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Conforme alegado pela própria licitante TELEFÔNICA, ao requerer prorrogação do prazo para disponibilização dos serviços, da importância de se verificar a necessidade ou não de construção do meio físico para abordagem do site e obtenção das autorizações pelos órgãos competentes, ou seja, **tal informação é possível de verificação com a visita técnica**, portanto, restando justificada a adoção de vistoria.

Entretanto, uma vez que não é intenção desta Administração limitar o universo de competidores, a área técnica requisitante alega que para liberar as empresas participantes de apresentação do Atestado de Vistoria Técnica, **deverá ser exigido declaração expressa do licitante, de que conhece todas as condições locais para execução do objeto**.





4.3. *Em análise aos questionamentos da interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 14.1.1 do Termo de Referência, no que se refere ao prazo para implantação e disponibilização dos serviços:*

Primeiramente, resta observar que a licitante **TELEFÔNICA DO BRASIL SA**, antes de realizar seus questionamentos, não se valeu da vistoria técnica previsto em edital, na qual a licitante toma ciência de todas as informações e condições necessárias à correta elaboração da proposta para execução dos serviços em questão, o que permitiria esclarecimentos necessários a elucidar muitos de seus apontamentos, objeto desta RESPOSTA.

No parecer da área técnica requisitante, o prazo estabelecido para implantação e disponibilização dos serviços é razoável, posto que, conforme informação da Divisão de Tecnologia da Informação, o prazo para liberação pela ANATEL é de até 15 dias úteis, contado do recebimento da solicitação (Art. 23 da Resolução nº 574/2011 da Anatel).

Por oportuno, é importante ressaltar que a licitação realizada no ano passado fixou prazo de 40 dias, cujo certame teve diversos participantes, não sendo possível alegar que o referido prazo restringiria competição.

Desta forma, consultado a área técnica requisitante foi informado pela mesma que, após revisão do prazo de entrega do serviço, decidiu-se pela **alteração do prazo para até 40 (quarenta) dias úteis**, nos termos já fixados em edital anterior, JUSTIFICANDO ser este prazo razoável para realização dos serviços, uma vez que é de conhecimento da área técnica que a infraestrutura existente permite que os serviços contratados sejam realizados dentro do prazo sugerido.

5. DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

5.1. *Em análise aos questionamentos da interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 2.5 do Termo de Referência, no que se refere ao fornecimento de roteador:*

Conforme resposta da área técnica requisitante, a contratada deverá fornecer no mínimo um conversor de fibra óptica para RJ45, para atender o item 2.10 - "A CONTRATADA deverá se encarregar de prover o meio físico de interligação entre a sua rede e a rede da CONTRATANTE, atendendo aos parâmetros definidos nesta especificação, ficando este serviço sob sua inteira responsabilidade"





- 5.2. *Em análise aos questionamentos da interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 2.13 do Termo de Referência, no que se refere à **necessidade de infraestrutura até o ambiente da CONTRATANTE**:*

Conforme resposta da área técnica requisitante, uma vez que não faz parte do serviço de SCM e tampouco do objeto, a responsabilidade pela infraestrutura civil interna será de responsabilidade da Contratante.

- 5.3. *Em análise aos questionamentos da interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 2.20 do Termo de Referência, no que se refere às **providências no caso de alteração de endereço na prestação de serviços**:*

Conforme resposta da área técnica requisitante, a alteração de endereço está sujeita a viabilidade técnica, tendo seu prazo e custo acordado entre Contratada e Contratante, sendo prerrogativa da Contratada a negativa de atendimento diante de uma inviabilidade técnica.

6. **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas empresas, acolho parcialmente os pleitos de impugnação e passo a decidir conforme o seguinte:

- 6.1. *Referente aos questionamentos das interessadas DARLYANE COSTA e TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 9.3.4 do edital, no que se refere à **Qualificação Econômico-financeira**:*

Opinamos pela **manutenção da cláusula 9.3.4 e alíneas, com a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da comprovação de boa situação financeira a partir de índices contábeis fixados no edital e da análise do capital social mínimo ou patrimônio líquido**, uma vez que não fere dispositivo legal ou entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- 6.2. *Referente aos questionamentos da interessada DARLYANE COSTA referente ao subitem 9.3.3 do edital, no que se refere à **Qualificação Técnica**:*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Opinamos pela alteração do item **9.3.3.a** do edital e item **07** do Termo de Referência, para que a licitante apresente Atestado de Vistoria Técnica ou declaração por escrito de que **conhece todas as condições locais para execução do objeto**.

6.3. *Referente aos questionamentos da interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A referente ao subitem 14.1.1 do Termo de Referência, no que se refere ao prazo para implantação e disponibilização dos serviços:*

Opinamos pela alteração do item **14.1.1** do edital, e **12.1** do Termo de Referência, referente ao prazo para implantação e disponibilização dos serviços, que passará a ser de **até 40 (quarenta) dias corridos**;

Em relação aos pedidos de esclarecimentos, os mesmos foram devidamente respondidos, conforme orientação da área técnica, sem necessidade de alteração no edital e respectivo Termo de Referência.

Barueri, 04 de outubro de 2018.

FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES

Pregoeira Oficial da CMB

